

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.221/01/2^a
Impugnação: 40.010103346-45
Impugnante: Distribuidora Paraguay Ltda
Coobrigado: Comercial Briarte Ltda
Proc. do Sujeito Passivo: Paulo Roberto Sant'Anna
PTA/AI: 02.000200038-69
Inscrição Estadual: 186.425809.00-70 (Autuada)
CNPJ: 0407.1317/0001-70 (Coobrigada)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - ALHO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - Não restou configurada a irregularidade apontada, uma vez comprovado que se tratou de uma operação regular de compra e venda cujo imposto relativo a transação foi regularmente pago pelo contribuinte importador. Infração descaracterizada. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre importação indireta de 2.200 caixas de alhos frescos, diretamente da Argentina, conforme declaração de DI nº 01/0006062-0. Tais mercadorias foram importadas pelo Coobrigado, que é estabelecido no Estado de São Paulo, conforme Nota Fiscal de entrada nº 000.007 e a Nota Fiscal de saída nº 000.009 destinadas para a empresa Autuada, estabelecida em território mineiro, diretamente do local do desembarço aduaneiro. Exige-se ICMS, MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.19/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.36/40.

DECISÃO

A autuação versa sobre o recebimento pela Autuada (Contribuinte Mineiro) de 2200 caixas de alhos frescos originários da Argentina, sem o pagamento correspondente do ICMS na importação ao Estado de MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi alencada na condição de Coobrigada a empresa paulista Comercial Briarte Ltda, que figura oficialmente como importadora na DI.

Alega o Fisco que são inúmeros os fatos que norteiam a conclusão de se tratar de operação indireta de importação.

Primeiro a NF n° 009 traz exata correlação com as mercadorias descritas na DI n° 01/0006062-0 (descrição de produto, unidade, peso bruto, peso líquido, transportador).

Segundo a NF de entrada emitida pelo estabelecimento importador de n° 007 e datada de 03/01/01 (fls. 05) apresenta numeração seqüencial e próxima da NF de saída de n° 009 (fls. 06) de 06/01/01.

A legislação vigente determina a qual Estado cabe o direito de receber o imposto de importação em seu art. 155, parágrafo 2º, Inc. IX, alínea “a” da Constituição Federal “in verbis”:

“Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

IX - incidirá também:

A - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda se tratar de bem destinado a consumo ou fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou serviço.”

Porém cuidou também o legislador através da Lei n° 6763/75, art. 33, § 1º, inciso I, alínea i-1.3, em redação posterior à Lei Complementar, que o imposto será devido ao Estado que previamente esteja destinada a receber o produto da importação.

“Art. 33 - (...)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

i.1.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física da mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculadas ao objetivo de destiná-los àquele;

Portanto para que os princípios legais não sejam ofendidos, há necessidade de se ter provas e elementos que comprovem inequivocamente que as mercadorias importadas por contribuinte de um Estado estejam na verdade destinadas a outro.

O próprio fisco em sua manifestação fala em intenção prévia de destinar, e em coincidências. Mas não são carreados aos outros elementos concretos que provem que a operação trata-se de importação indireta.

A DI é emitida para a empresa paulista, sem fazer qualquer menção ao contribuinte mineiro, como por exemplo destinatário da mercadoria, ou contratante do câmbio. As demais etapas da operação apresentam documentação apta e idônea.

Portanto, acusar, mas não carrear provas, pode configurar-se em presunção para tributar.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencida a conselheira Cláudia Campos Lopes Lara que o julgava procedente. Participou também do julgamento o Conselheiro Mauro Rogério Martins (Revisor).

Sala das Sessões, 15/05/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

GCVDL/LFM/ES